



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

### Retorno de Diligência

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GERÊNCIA DE COMPRAS

## RETORNO DE DILIGÊNCIA TÉCNICA

Número do Processo - SEI  
202400005017021

Trata-se de procedimento visando contratação de AQUISIÇÃO DE MOCHILAS E ESTOJOS DESTINADOS AOS ALUNOS. , através da modalidade Pregão Eletrônico - SRP, do tipo Menor Preço por Item, com valor total estimado em R\$ 102.748.800,00R\$ Cento e Dois Milhões e Setecentos e Quarenta e Oito Mil e Oitocentos Reais, por um período de [prazoVigencia] meses.

### DA ADMISSIBILIDADE

As empresas Reis Indústria e Comércio de Bolsas e Promocionais Eireli CNPJ N° 12.533.412/0001-76 e DR3 Serviços e Comércio LTDA CNPJ N° 37.264.979/0001-15, inconformadas com os termos do Pregão Eletrônico SRP N° 111/2024 apresentaram impugnações ao instrumento convocatório por meio eletrônico oficial de licitações.

Insta salientar que, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Assim, o recebimento dos pedidos de impugnações **são tempestivos**.

### DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A empresa Reis Indústria e Comércio de Bolsas e Promocionais Eireli solicitou que os atestados de capacidade técnica sejam mais razoáveis e de possível cumprimento por mais licitantes, no entanto, tendo em vista a especificidade do objeto proposto, faz-se necessário esta exigência na quantidade que consta no Edital de Licitação, uma vez que o atestado de capacidade técnica funciona como um selo de comprovação, o qual possibilita maior segurança jurídica para administração, de que a empresa ganhadora do certame terá condições técnicas de entregar os itens licitados, nos termos propostos.

Ainda nesse contexto, o Tribunal de Contas da União ([Acórdão 1052/2012-Plenário](#)) traz a vedação de atestado de capacidade quando a exigência for acima de 50%, vejamos:

*É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, **assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50%** dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.*

Portanto, desde que não seja acima de 50% a quantidade exigida no edital de licitação para capacidade técnica, a porcentagem a ser comprovada pela empresa licitante, é decisão discricionária por parte da administração pública.

No que concerne a exigência dos Laudos, cumpre nos esclarecer que esta área técnica possui plena ciência de que não deverá haver especificação que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame. No entanto, com a finalidade de atender os princípios que norteiam os atos da administração pública, a equipe de planejamento por critério de conveniência e oportunidade, entendeu a necessidade de se exigir que os itens que serão entregues estejam em conformidade com os Laudos descritos no edital, uma vez que os requisitos mínimos de qualidade independe da modalidade licitatória e não acarretam direcionamento da licitação. Portanto, estas imposições destacam o nível de qualidade do produto. Sendo exigido o cumprimento de tais requisitos, é dever da Administração Pública fiscalizar a entrega dos materiais, visando à preservação do interesse público.

Em suma, embora a exigência dos referidos Laudos em licitações não decorra da lei, é inegável que as normas técnicas asseguram a confiabilidade, segurança e qualidade dos produtos. Diante disso, significa dizer que os bens que estão em conformidade a estes Laudos proporcionam mais segurança jurídica e menor risco de prejuízo ao erário, caso os materiais sejam de baixa qualidade.

Portanto, **não há óbice nas exigências das quantidades de atestado de capacidade e laudos técnicos no Edital de Licitação.**

A referida empresa, fez ainda alguns questionamentos sobre a memória de cálculo da quantidade que será licitada das mochilas e estojos. Ao contrário do que é descrito pela impugnante, o Estado de Goiás conta com uma quantidade de aproximadamente 468.558 alunos matriculados na rede de ensino, diante este montante, acrescentamos uma quantidade de 20% de reserva técnica, para tanto chegou na quantidade de 560.000 unidades a serem distribuídas anualmente. Imperioso ressaltar, que a reserva técnica faz-se necessária tendo em vista a previsão de alunos que em média são matriculados no segundo semestre nas escolas públicas. Os números de estudantes são contados pelo Portal Goiás 360 (<https://goias360.educacao.go.gov.br/>), que trata-se de uma tecnologia o qual disponibiliza em tempo real os dados relativos à Educação em forma de mapas de calor, intográficos e estatísticas.

No que concerne ao pontos impugnados pela empresa DR3 Serviços e Comércio LTDA, primeiramente, quanto a vedação de empresas reunidas em consórcio, insta salientar que essa proibição consta no modelo de termo de referência que essa gerência recebe do Sistema de Logística de Goiás - SISLOG. Embora exista a possibilidade de ser removido tal vedação do modelo anexo ao sistema, essa área técnica decidiu de maneira discricionária manter a não participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que essa decisão é resultado de uma avaliação pormenorizada da realidade do mercado, em virtude do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerentes à atuação de pluralidade de empresas

assossias para execução do objeto, visando o interesse público.

Nesse diapasão, corroborando com a tese apresentada, o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos descreveu o seguinte posicionamento:

*Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição.*

Ainda, leciona o autor quanto a discricionariedade da matéria em questão, vejamos:

*" O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública."*

A respeito da participação de empresas reunidas em consórcio, o Tribunal de Contas da União, tem firmado o seguinte entendimento sobre a discricionariedade que a administração pública possui:

*Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão 2813/2004-TCU-Primeira Câmara (...) O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (Acórdão 1.946/2006 - Plenário - TCU - rel. Min Marcos Bemquerer).*

*A aceitação de consórcios na disputa licitatória*

*situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua opção seja sempre justificada. (Acórdão nº 566/2006 - Plenário - TCU- rel. Min. Marcus Vinícius Vilaça).*

Diante ao exposto, tendo em vista que existem diversas empresas, as quais possuem capacidade para fornecer o objeto em tela, **a Secretaria de Estado da Educação, decidiu por não permitir a participação de consórcio.** Fato este que, por si só não caracteriza restrição da competitividade, economicidade e moralidade do certame.

A empresa impugnante questionou sobre o valor referente ao item 2, alegando impossibilidade de ME e EPP participarem, uma vez que o valor total superou o limite de faturamento anual de microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, foi promulgada a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabeleceu as seguintes definições e prescrições:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*(...)*

*II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).***

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).***  
*(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

*§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.*

*(...)*

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.*

*§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.*

Diante disso, há que se ressaltar que o §9 do Art. 3º da Lei supramencionada, determina a exclusão da qualificação da pessoa jurídica como ME ou EPP no mês subsequente à ocorrência do excesso. Trata-se de dispositivo que obriga as micro e pequenas empresas a fazerem acompanhamento mensal de sua receita bruta no curso do ano-calendário. A ocorrência de excesso em qualquer mês do ano que remonte a superação do limite legal ao final exercício, obriga a empresa beneficiária a comunicar ao fisco para efetivar o desenquadramento do regime tributário simplificado concedido às ME e EPP. Ressalta-se que o desenquadramento se dará conforme o excesso ocorrido, o qual deve ser efetivado mediante comunicação até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem.

Ainda nesse contexto, quanto aos dispositivos que definem a forma como as empresas devem agir para se manter na condição de EPP ou ME, o Plenário do Tribunal de Contas, no Acórdão nº 250/2021 (10/02/2021), sanou a divergência interpretativa que emergia sobre a temática, concluindo que o ano-calendário a que faz referência a Lei Complementar nº 123/2006, é o período de doze meses anterior ao momento da declaração, compreendido entre janeiro e dezembro. Desse modo, a Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) da pessoa jurídica do ano-calendário precedente deve indicar receita bruta inferior ao limite legal.

Destarte, segundo farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a conduta da licitante de usufruir indevidamente do direito de preferência destinados à ME e EPP caracteriza fraude ao certame público, suscetível de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, o que requer apuração rigorosa pela Administração Pública.

Por fim, no que se refere a alegação exposta pela impugnante, de que o valor estimado para o item 2 supera o limite e faturamento estabelecido na lei, mostra-se importante salientar que não há vedação legal que impeça EPP e ME de participarem de licitações de grande vulto, tanto no âmbito das disputas realizadas em ampla concorrência, quanto nas disputas exclusivas às micro e pequenas empresas.

Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes. É irrefutável que a busca por uma gestão pública proba, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

## DA CONCLUSÃO

Assim, com vistas as impugnações apresentadas pelas empresas, essa Gerência em uso de suas atribuições legais sugere que sejam **CONHECIDAS E IMPROVIDAS**, mantendo desta forma, a data que irá ocorrer o Pregão Eletrônico N° 111/2024, com fundamentos apresentados acima e na legislação em vigor.

ISABELLA VIEIRA FONTOURA

ANALISTA DE PROCESSOS

GERÊNCIA DE COMPRAS

JOÃO PAULO GARCIA CORREA

Chefe de Núcleo do Escritório de Projetos

Versão do Doc. Padrão

0.01

GOIANIA - GO, aos 13 dias do mês de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELLA VIEIRA FONTOURA, Analista de Processos**, em 13/08/2024, às 14:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PAULO GARCIA CORREA, Chefe de Núcleo**, em 13/08/2024, às 14:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **63600952** e o código CRC **54EBAFB2**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -  
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005017021



SEI 63600952